



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007598-43.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE PINDORAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48585 [DIGITAL]

Apelação nº 1007598-43.2024.8.26.0132

Apelante: Luís Carlos de Oliveira

Apelado: Município de Pindorama

Comarca: Catanduva

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais, fundada na constrição de bens em execução fiscal, extinta por ilegitimidade passiva. Incompetência desta Câmara especializada. Artigo 3º, inciso II da Resolução 623/2013 do Órgão Especial. Recurso não conhecido.

Apelação em face de sentença¹ (fls. 136/139) que julgou procedente ação de indenização por danos morais, em razão da constrição de bens nos autos de execução fiscal, extinta por ilegitimidade passiva, condenando o Município ao pagamento de R\$ 5.000,00.

Pretende majoração dos honorários para R\$ 20.000,00, ou, ainda, no montante pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00).

Contrarrazões às fls. 153/156.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme previsto no artigo 3º, II, da Resolução 623/2013 do Colendo Órgão Especial, a 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público possuem competência exclusiva para ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais.

Todavia, na hipótese, trata-se de ação de indenização por danos morais em face do Município de Catanduva, fundada na constrição de bens nos autos de execução fiscal para cobrança de débitos de IPTU, extinta por ilegitimidade passiva.

Posto isso, **não se conhece** do recurso, **determinando-se a**

¹ Valor em 30.9.2024: R\$ 10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remessa dos autos à Presidência da Seção de Direito Público, com vistas à redistribuição.

João Alberto Pezarini
Relator